



## Dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica

O presente documento tem como objetivo responder às exigências do Decreto-lei n.º 80/2015, de 24 de maio, nas sua redação atualizada, designado por Regulamento Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, e do Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atualizada, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos no ambiente, em relação à eventual necessidade da alteração ao Plano Diretor Municipal de Freixo de Espada à Cinta estar sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica.

A alteração do Plano Diretor Municipal a efetuar, pretende eliminar incompatibilidades legais do Plano Diretor Municipal em vigor relativas às regras de classificação e qualificação do solo previstas no Regulamento Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e os critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Assim, serão apenas cumpridos os critérios estabelecidos no Regulamento mencionado anteriormente, não se prevendo impactes negativos no ambiente, já que se trata de alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento resultante.

Em relação à Avaliação Ambiental Estratégica das alterações aos Instrumentos de Gestão Territorial, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º Regulamento Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, as pequenas alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

De acordo com o Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atualizada, os critérios que determinam a probabilidade de efeitos significativos no ambiente e respetiva consideração são os seguintes:

1 – Características dos planos e programas, tendo em conta nomeadamente:

a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.

- A alteração ao Plano Diretor Municipal resulta de imposição legal, onde serão apenas cumpridos os critérios estipulados no Regulamento Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, não se prevendo impactos negativos no ambiente, já que se trata de alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento resultante.

b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.

- A alteração ao Plano Diretor Municipal não interfere com planos de com plano de hierarquia superior.

c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.

- A alteração ao Plano Diretor Municipal resulta de imposição legal, onde serão apenas cumpridos os critérios estipulados no Regulamento Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, não se prevendo impactos negativos no ambiente, já que se trata de alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento resultante.

d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.

- Com a alteração ao Plano Diretor Municipal não se aguardam quaisquer agravamentos de problemas ambientais por se preverem pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento resultante.

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

- A alteração ao Plano Diretor Municipal não interfere com a implementação da legislação em matéria de ambiente.

2 - Características dos impactos e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.

- Não se preveem impactos negativos no ambiente, já que se trata de alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento resultante.

b) A natureza cumulativa dos efeitos.

- Não se preveem impactos negativos no ambiente, já que se trata de alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento resultante.

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos.

- Não se preveem impactos negativos no ambiente, já que se trata de alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento resultante.

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.

- Não aplicável.

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada.

- Não se preveem impactos negativos no ambiente, já que se trata de alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento resultante.

f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:

i) Características naturais específicas ou património cultural.

- Não se preveem impactos negativos no ambiente, já que se trata de alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento resultante.

ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental.

- Não aplicável.

iii) Utilização intensiva do solo.

- Não aplicável.

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

- Não se preveem impactos negativos no ambiente, já que se trata de alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento resultante.

Ponderados os vários aspetos, considera-se que não se está na presença de alterações que, atentos os critérios relativos à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, sejam suscetíveis de se dar por verificados no presente caso.

Desta forma a alteração do Plano Diretor Municipal não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos, motivo pelo qual se fundamenta a decisão em se proceder à dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito da alteração ao Plano Diretor Municipal de Freixo de Espada à Cinta, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Regulamento Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.